

LEI Nº 2.112, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Acrescenta os parágrafos 9º ao 19º ao artigo 128 da Lei Orgânica Municipal, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1 - Ficam acrescentados à Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 128, os seguintes parágrafos, na redação que se segue:

Art. 128 – [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que deste percentual deverão ser destinados 15% (quinze por cento) a ações e ou serviços de saúde e 25% (vinte cinco por cento) a ações e ou serviços de educação.

§ 10. A execução das emendas individuais previstas no § 9º, que forem apresentadas para ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2 do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9 do art. 165.

§ 12. A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata o § 11 deste artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

§ 13. As programações orçamentárias previstas no § 9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

Secretaria Geral

I - até 90 (noventa dias) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará fundamentadamente ao Poder Legislativo sobre a existência de eventuais impedimentos para a execução das emendas parlamentares à referida lei;

II - até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento de execução tenha sido considerado insuperável;

IV - se, até 20 de outubro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Nas hipóteses de impedimentos justificados por meio da notificação prevista no inciso I do § 14 e decorrido o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias de que tratam o § 11 não serão de execução obrigatória.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. É obrigatória a execução dos resultados indicados ao Poder Executivo Municipal por meio de emendas individuais ou coletivas de autoria de Deputados Estaduais, Federais e Senadores.

§ 19. O Poder Executivo deve apresentar ao Legislativo, trimestralmente, a relação das indicações de emendas de que trata o parágrafo anterior, discriminando a autoria, o objeto e a situação.

I – Até 30 de setembro, o executivo deverá apresentar ao Legislativo as justificativas de inviabilidade técnica das emendas orçamentárias de que trata o § 18, sendo a ausência desta comunicação entendida como confirmação da viabilidade da execução;

Secretaria Geral

II – Se até 10 de novembro não for sanada a inviabilidade técnica de que trata o inciso anterior, o Executivo fica desobrigado de elaborar ou executar o projeto decorrente de indicação de emenda de que trata o § 18.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de novembro de 2016.


Gilzete Moreira
Presidente